



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 14 de março de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.193 - P rocesso nº 11050/001210/86-17

Recorrente GRANÓLEO S/A - COMÉRCIO INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEOGINOSAS
E DERIVADOS.

Recorrid

DRF / RIO GRANDE-RS

R E S O L U Ç Ã O 303 - 0.433

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por GRANÓLEO S/A - COMÉRCIO INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEOGINOSAS E DERIVADOS,

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência do Conselho, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton; por maioria de votos, em acolher a concessão do julgamento em diligência a CIC, através do órgão de origem, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton.

Brasília - DF, em 14 de março de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISIU EM SESSAO DE: **19 ABR 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 112.193

ACÓRDÃO Nº: (RESOLUÇÃO 303 -0.433)

RECORRENTE: GRANÓLEO S/A - COMÉRCIO INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEOGINOSAS
E DERIVADOS.

RECORRIDA : DRF / RIO GRANDE - RS.

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303 - 0.433

A empresa em epígrafe foi autuada por ter exportado farelo de soja tipo 1, de alta proteína, quando estava licenciada para exportar farelo de tipo 2, de baixa proteína, sendo o produto de valor maior do que aquele que a empresa se propunha exportar. A fiscalização caracterizou com base em laudo técnico o fato como fraude inequívoca na exportação, tendo sido aplicada à empresa a multa prevista no artigo 532, I, do RA combinado como o artigo 66, a, da LEI 5.025/66.

Em impugnação tempestiva, depois de fazer um histórico sobre o comércio internacional de soja, a empresa afirma que não houve prática de infração alguma, mas que, mesmo que tivesse ocorrido tal hipótese, a infração seria imaterial tendo em vista a aplicação do artigo 63 da Lei 5025/66 que dispõe: "Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização de embarque obrigados a prestar os mais exatos esclarecimentos sobre os direitos e deveres dos exportadores, bem como dar a necessária assistência à realização normal das operações de exportação, tendo em vista os objetivos da presente lei".

Em seguida, assegura que, se o produto fosse outro, a irregularidade estaria sanada com base no artigo 75 da Lei 5.025/66 que dispõe: "Não constituirão irregularidade ou fraude as variações para mais ou para menos não superiores a 10%, quando ao preço e até 5% quanto a quantidade desde que não ocorridas concomitantemente, segundo normas definidas pelo Conselho Nacional de Comércio Exterior".

Agrega que, se fraude tivesse havido, a multa deveria ter sido proposta sobre a diferença do valor ou de preço constante da Guia de Exportação e da Nota Fiscal, diferença que se tivesse ocorrido seria de US\$10,20 por tonelada, como comprova os documentos anexos, relativos à retificação de Guias de Exportação que indicavam, por equívoco, farelo tipo 2, quando se tratava de farelo tipo 1.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Requer, no final, perícia técnica para que fique comprovado que o farelo exportado é do tipo 2.

Ouvida a CACEX, para que se pronunciasse nos termos do artigo 74 parágrafo único da Lei 5025/66, aquele órgão informou que está instaurando inquérito administrativo contra a exportadora pela prática de atos que configuram fraude inequívoca na exportação, sujeitando as infratoras as penalidades no artigo 66 da referida Lei 5025/66.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência por entender que, o limite de tolerância previsto no regulamento aduaneiro quanto ao preço ou quantidade, aplica-se às mercadorias cuja qualidade seja aquela que realmente está sendo importada ou exportada e conste respectivamente dos documentos submetidos a despacho. Considerou irrelevante a alegação do contribuinte de não ter havido intuito fraudulento. Quanto a base de cálculo da multa aplicada reputa como correto o uso do valor da mercadoria e não a diferença como pretende valer-se o contribuinte.

Quanto a perícia solicitada, o delegado a indeferiu em virtude do autor do procedimento não ter coletado amostra do produto importado.

Em recurso tempestivo, o contribuinte afirma que a decisão não pode prosperar tendo em vista que a fraude apontada decorreu de mera presunção, uma vez que a fiscalização se baseou na documentação fiscal extraída para a remessa dos produtos ao porto de embarque para exportação e em certificados fornecidos por organizações particulares.

Levanta uma preliminar de nulidade da autuação por vício procedimental uma vez que o julgamento foi feito com base no Decreto... 70.235/72, mas o procedimento deve seguir o previsto no Decreto 59.607/66, que estabelece que o procedimento administrativo será instaurado mediante portaria da CACEX.


No mérito, reitera as argumentações levantadas na impugnação, principalmente invocando a fragilidade das provas para a caracterização da fraude. Finalmente, alega ter havido cerceamento de direito de defesa por não ter sido acatada a perícia solicitada.

Para melhor elucidar a questão voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à Coordenadoria de Intercâmbio Comercial do MEFP, por intermédio da repartição de origem, a fim de que aquele órgão informe qual foi o resultado do inquérito administrativo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

referido às fls. 56. Solicito, outrossim, que a CIC emita parecer so
bre o Certificado de Avaliação juntado aos autos às fls.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1991


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator